

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.996/00/3^a
Impugnação: 55.704(Aut.) - 57.391(Coob.)
Impugnantes: Transportadora Stallone Ltda. (Autuada) e Coopervale - Coop. Agrícola Mista Vale do Piquiri Ltda.(Coobrigada.)
Advogado: Benedito Carlos Ribeiro (Aut.)
PTA/AI: 02.000140168-49
Origem: AF/Juatuba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de Destinatário - Arguição fiscal de operação acobertada por documento não hábil por constar local de entrega diferente do endereço do destinatário e divergência de itinerário. Comprovada nos autos a não ocorrência da previsão legal para desclassificação do documento fiscal. Errônea capitulação legal, tendo em vista a existência de penalidade específica, prevista no art. 55, inciso, V, da Lei 6.763/75. Exigências canceladas. Impugnações procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de trigo, em operação acobertada pelas notas fiscais nº 213.257, 213.281, 213380 e 2113393 não aceitas como hábeis pelo Fisco, por constarem como destinatária a empresa Glencore Imp. e Exp. S/A, estabelecida na cidade de Uberlândia/MG, porém o veículo deslocava-se no sentido da cidade de Contagem/MG, onde iria descarregar a mercadoria na empresa Domingos Costa Ind. Alim. S/A, conforme informação constante no corpo das referidas notas fiscais.

Exigiu-se crédito tributário de R 4.690,00, composto de ICMS, MR de 50% e MI de 40%.

Inconformada, a Autuada protocola, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls.57/62. Também a Coobrigada, por seu representante legal, apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 79/81, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 147/148.

DECISÃO

A Autuada apresenta, em sua peça de defesa, os seguintes argumentos:

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. a operação objeto da autuação tinha como natureza, na verdade, a “remessa da mercadoria nela descrita, por conta e ordem de terceiros”, portanto, destacada, com o fim exclusivo de acompanhar o transporte da carga até o seu real destino de entrega: a empresa Domingos Costa, em Contagem/MG, por ordem da Glencore Ltda;
2. o fato de haver consignado na NF a natureza da operação como “venda”, destinada a Glencore Ltda, foi um mero equívoco, meramente formal, por parte da emitente do documento fiscal;
3. o erro não acarretou prejuízo aos cofres do Estado de Minas Gerais;
4. a entrega da mercadoria foi efetivada à Domingos Costa;
5. a operação triangular descrita pode ser comprovada conforme documentos anexos à impugnação;
6. a autuada cumpria o seu contrato de transporte dirigindo-se até o verdadeiro destinatário para efetuar a entrega;
7. a capitulação infracional está incorreta .

Requer que seja julgado insubsistente o Auto de Infração, ou que seja relevada a multa isolada, nos termos do art. 3º, da Lei 6.763/75, ou ainda, que se proceda a redução da multa isolada, nos termos do art. 55, inciso II, "a", do mesmo diploma legal.

A Coobrigada, em sua Impugnação alega:

1. que a operação refere-se a venda FOB;
2. que a Glencore solicitou, informalmente, que observasse na nota fiscal o local de entrega da empresa Domingos Costa Ind. Alim. S/A;
3. que após tomar conhecimento que o Fisco mineiro não aceitava conhecimentos de fretes e notas fiscais com a observação do local de descarga diverso do destinatário, mudou seu comportamento.

Requer a procedência da impugnação.

A DRCT/SRF/Metropolitana determina diligência e o Fisco altera o crédito tributário, excluindo o ICMS e a MR, mantendo a MI de 40%, face as mercadorias estarem sendo acobertadas com notas fiscais inábeis, em desacordo com o art. 321, II, "a", do anexo IX, do RICMS/96, (fl.140).

Não há como a transportadora esquivar-se das obrigações tributárias que solidariamente responde, quando do transporte de mercadoria sem documentação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, ou quando for ela desclassificada por não se prestar ao que se propõe, nos termos do art.21, inciso II, alínea “c”, da Lei 6763/75.

Entretanto, quanto ao mérito, da análise detida dos elementos acostados aos autos, afigura-se infração divergente à que o Fisco quer fazer prevalecer.

O documento fiscal perderá sua validade como acobertador da operação, havendo de ser desclassificado, quando for considerado falso ou inidôneo nos termos dos artigo 134 do RICMS/96.

Também o art. 149 do mesmo diploma prevê as situações que, uma vez evidenciadas, considerar-se-á a movimentação da mercadoria desacobertada para todos os efeitos.

A exigência, dessa forma, calca-se na premissa de que uma vez que o destinatário da mercadoria é outro que não o consignado no documento, tratam-se de operações distintas que não podem subsistir com a mesma documentação.

Contudo, a errônea discriminação do destinatário da mercadoria sem a comprovação de elementos que sobrevenham se tratar de operação diversa, não dá causa à desclassificação do documento fiscal.

Não parece provável que o documento possa ter sido reutilizado, haja vista as datas de emissão da nota fiscal (15/07/97), do CTRE que a acompanhava (15/07/97), as datas dos carimbos dos Postos Fiscais do Estado do Paraná (16/07/97), e por fim a data em que se deu a ação fiscal, 18/07/97.

O veículo e o motorista interceptados no Posto de Fiscalização são os mesmos consignados na nota fiscal nº 213271 e no CTRE que a acompanhava.

A mercadoria atende à mesma espécie e quantidade informada nos documentos, conforme se observa no Termo de Apreensão lavrado pelo Fisco às fls.03 dos autos, embora não seja perfeitamente identificável.

A informação do local da entrega descrito no corpo do documento fiscal (fls.04), sugere ter sido feita quando da emissão do documento, uma vez que a NF foi emitida por processamento eletrônico de dados.

Portanto, houve sim, a indicação na nota fiscal de destinatário diverso a quem a mercadoria fora remetida, infringência esta que tem penalidade isolada prevista na Lei 6763/75, art.55, inciso V, mas que não dá causa a que seja ela desconsiderada.

Tal entendimento é corroborado pela SLT/SEF, conforme pronunciamento constante da Consulta Fiscal Direta nº 856/98.

Comprovada que, para a situação constatada pelo Fisco, a irregularidade apontada deveria ser outra e que as exigências fiscais não estão adequadas ao fato comprovado documentalmente, deve ser cancelado o feito fiscal por sua insubsistência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Lucia Maria Martins Perissé (Revisora).

Sala das Sessões, 24/02/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

MLR

CC/MG